

**PLANO DE TRABALHO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O
MINISTÉRIO DE AGRICULTURA DA REPÚBLICA DO CHILE E O MINISTÉRIO
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

O seguinte Plano de Trabalho contém os antecedentes de ordem operativa e técnica que se encontram sob o alcance do Memorando de Entendimento entre o Brasil e o Chile para o Reconhecimento Mútuo de Analogias e Semelhanças em Produção Orgânica e Mecanismos de Controle de Qualidade em ambos países.

1. Entidades Executoras:

As entidades executoras do Plano De Trabalho serão as respectivas Autoridades Competentes, no caso do Chile o Servicio Agrícola y Ganadero (SAG) e no caso do Brasil a Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica (COAGRE) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Alcance de produtos:

O alcance dos produtos orgânicos amparados pelo reconhecimento mútuo se detalha com base nos Códigos e Nomenclaturas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que se descrevem no Anexo I.

Considerações:

Os produtos orgânicos presentes no Anexo I deverão ser produtos agrícolas não transformados produzidos no Chile ou no Brasil, e produtos agrícolas transformados destinados à alimentação e/ou consumo humano que foram transformados no Chile ou no Brasil com ingredientes produzidos organicamente em ambos países ou que foram importados ao Brasil desde o Chile e vice-versa.

Os produtos definidos no Anexo I devem cumprir obrigatoriamente com os requisitos fitossanitários de ingresso do Chile ou do Brasil através de sua Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) ou outro organismo oficial.



O Anexo I poderá ser revisado à solicitação de uma das Partes para ser atualizado ou ampliado a novos produtos, com prévia consulta à outra Parte, que deve analisar e reconhecer sua equivalência antes de executá-la.

3. Certificado e Rotulagem

3.1. A autoridade do Brasil aceitará a importação e a comercialização em seu território, como produtos orgânicos, dos produtos listados no Anexo I, sempre que o produto cumpra as leis e as normas do Chile enumeradas no ponto 5.1 e sejam acompanhados de um **Certificado de Transação**, cujo modelo encontra-se descrito no ponto 3.5 do presente documento, incluindo as Declarações Adicionais (DA), quando corresponda, expedido por uma Entidade Certificadora registrada e reconhecida pelo Chile.

3.2. A autoridade do Chile aceitará a importação e a comercialização em seu território, como produtos orgânicos, dos produtos listados no Anexo I, sempre que o produto cumpra as leis e as normas do Brasil enumeradas no ponto 5.2 e sejam acompanhados de um **Certificado de Transação**, cujo modelo encontra-se descrito no ponto 3.5 do presente documento, incluindo as Declarações Adicionais (DA), quando corresponda, expedido por uma Entidade Certificadora registrada e reconhecida pelo Brasil.

3.3. Os produtos importados deverão cumprir com os requisitos de rotulagem estabelecidos nas leis e regulamentos do país de destino. Estes produtos deverão levar o selo oficial orgânico do Brasil e o selo oficial orgânico do Chile, em concordância com o disposto nas leis e regulamentos pertinentes.

3.4. As Partes se comprometem a evitar todo mal-uso ou aplicação abusiva dos termos referentes à produção orgânica, incluídos seus derivados ou abreviaturas, tais como «bio» e «eco», com respeito aos produtos amparados pelo Memorando de Entendimento entre o Brasil e o Chile sobre reconhecimento mútuo de analogias e semelhanças em produção orgânica e mecanismos de controle de qualidade desta produção em ambos países.



3.5. Formato de Certificado de Transação:

Selo Oficial Orgânico 1	Certificado de Transação para Produtos Importados	Selo Oficial Orgânico 2
1. Nome e endereço do operador: Atividade principal (produtor, processador, importador)	2. Nome, endereço e número do código do organismo ou autoridade de controle	
3. Grupos de produto/Atividade: -Vegetais e produtos vegetais: - Produtos pecuários: - Produtos processados:	4. Normativa orgânica ou ecológica de origem do produto:	
5. Exportador (nome e endereço):	6. País de origem:	
7. Nome e endereço do importador:	8. País de destino:	
9. Marca e numeração(ões), número(s) do(s) contêiner(es), número e tipo. Denominação comercial do produto.	10. Quantidade declarada em unidades de medida Kg, L, Ton:	
11. Este documento foi expedido sob as disposições regulamentares do país de origem (Brasil / Chile).		
Local e data:		
Assinatura reconhecida da entidade de certificação/Carimbo ou selo da entidade de certificação:		

4. Declarações Adicionais

Como resultado das análises comparativas realizadas pelo Chile e pelo Brasil, que consideraram os sistemas normativos e de controle na produção orgânica, e com o objetivo de resguardar os princípios que sustentam a não discriminação e transparência entre ambos mercados, estabelecem-se as seguintes Declarações Adicionais (DA):

a. Por parte do Chile:

- i. "Os produtos orgânicos amparados provêm de um sistema sem produção paralela e com ao menos 36 meses sob um manejo orgânico controlado no país de origem".



- ii. “Os produtos orgânicos amparados não foram produzidos em nenhuma etapa com Turfa”.
 - iii. “Os produtos orgânicos amparados fizeram uso de resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação, mas somente provenientes de unidades de produção orgânica e utilizados em cultivos com produtos de colheita sobre o solo”.
 - iv. “Os produtos orgânicos amparados não utilizaram em nenhuma etapa da sua produção ou processo Sulfato de Alumínio e/ou Permanganato de Potássio”.
- b. Por parte do Brasil:**
- i. “Os produtos orgânicos amparados não utilizaram como fitossanitários o Cloreto de Cálcio Natural”.

4.1 Produtos processados

Até que as tabelas de substâncias permitidas para uso no processamento de produtos orgânicos estejam atualizadas e equivalentes entre Brasil e Chile, todos os produtos exportados deverão estar acompanhados de declarações adicionais onde conste que foram utilizadas em sua fabricação somente substâncias permitidas nas normas dos dois países.

5. Normativa aplicada por Chile e Brasil

5.1 Normativa do Chile

As seguintes regulações serão de aplicação para este Plano de Trabalho

- 5.1.1** Lei N.º 20.089, de 17 de janeiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Certificação de Produtos Orgânicos Agrícolas.
- 5.1.2** Decreto N.º 3, oficializada em 07 de dezembro de 2016, pelo Ministério de Agricultura, que aprova o Regulamento da Lei N.º 20.089, que cria o Sistema Nacional de Certificação de Produtos Orgânicos Agrícolas.
- 5.1.3** Decreto N.º 2, oficializada em 09 de abril de 2016, Ministério de Agricultura, que aprova as Normas Técnicas da Lei N.º 20.089, que cria o Sistema Nacional de Certificação de Produtos Orgânicos Agrícolas.
- 5.1.4** Resolução N.º 569 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, do 7 de fevereiro de 2007, que fixa os padrões para a inscrição de certificadoras de produtos orgânicos.
- 5.1.5** Resolução N.º 1272 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, de 28 de março de 2017, que aprova o novo manual de marca gráfica de selo oficial para produtos orgânicos e seus equivalentes.



5.1.6 Resolução Nº 305 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, do 31 de janeiro de 2014, fixa tempos padrões para resolver as solicitações de encurtamento do período de transição do processo de certificação de produtos orgânicos.

5.1.7 Resolução Nº 8225 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece o procedimento para o uso de ingredientes agropecuários não orgânicos na produção orgânica.

5.1.8 Resolução Nº 410 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, de 15 de janeiro de 2018, que estabelece os modelos e os conteúdos para os respectivos certificados requeridos pela lei Nº 20.089.

5.1.9 Resolução Nº 685 da Dirección Nacional del Servicio Agrícola y Ganadero, do 2 de fevereiro de 2018, que aprova instrutivos para inscrição das entidades de certificação de produtos agrícolas e revoga a Resolução SAG Nº 6975 de 2013.

Sem prejuízo ao anterior, as regulações vigentes do Chile se encontram no seguinte link do site do Servicio Agrícola y Ganadero (SAG): <https://www.sag.gob.cl/ambitos-de-accion/certificacion-de-productos-organicos/132/normativas>

O registro das entidades de certificação vigentes no sistema Nacional de certificação de produtos orgânicos agrícolas que administra o SAG, assim como a lista atualizada de insumos autorizados para agricultura orgânica nacional e a lista de operadores orgânicos, encontra-se disponível no seguinte link: <http://www.sag.gob.cl/ambitos-de-accion/certificacion-de-productos-organicos/132/registros>

5.2 Normativa do Brasil

As seguintes regulações serão de aplicação para este Plano De Trabalho:

5.2.1 Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

5.2.2 Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei 10.831 de 23/12/2003.

5.2.3 Instrução Normativa nº 46, de 06 de outubro de 2011, atualizada pela Instrução Normativa nº 17, de 18/06/2014 e Instrução Normativa nº 35 de 08/09/2018, que estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

5.2.4 Instrução Normativa nº 18 de 20 de junho de 2014, que institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.



5.2.5 Instrução Normativa nº 18, de 28 de maio de 2009, que aprova o regulamento técnico para processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos.

5.2.6 Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009, que aprova os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica dos produtos.

Sem prejuízo do acima descrito, as legislações vigentes do Brasil encontram-se no site do MAPA em: www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao-organicos

Os Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica e os produtores orgânicos encontram-se disponíveis no site do MAPA no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos em: www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos/cadastro-nacional-produtores-organicos

5.3 Notificações

Em qualquer momento, cada Parte notificará a outra Parte num prazo de até três meses as modificações ou derrogações que tenha previsto realizar das leis e regulamentos listados nos numerais 5.1 e 5.2, ou quaisquer modificações de procedimentos e práticas administrativas relacionadas aos produtos orgânicos/ecológicos listados no Anexo I;

Notificará também as atualizações dos endereços de internet que figuram nos numerais 5.1 e 5.2, onde podem se consultar as leis e regulamentos, incluindo qualquer modificação, revogação, substituição ou adição, assim como as versões consolidadas e toda nova regulação aplicada aos produtos deste Plano de trabalho e aos que tenham sido adicionados.

6. Comissão de Trabalho Operacional

6.1 Brasil e Chile estabelecem um “Comité de Trabalho Operacional” (CTO) de Produtos Orgânicos, composto pelas autoridades competentes oficiais de cada parte e co-presidido por ambos países.

6.2 Celebrar-se-ão consultas no CTO para facilitar a implementação, avançar no futuro na eliminação das brechas existentes e promover o objeto do Memorando de Entendimento entre o Chile e o Brasil.

6.3 O Comité de Trabalho Operacional se reunirá uma vez ao ano, alternadamente no Brasil e no Chile, em uma data fixada de mútuo acordo. Por acordo das Partes, o CTO poderá celebrar suas reuniões por vídeo ou teleconferência.



7. Representação Legal

O Diretor Nacional do *Servicio Agrícola y Ganadero* da República do Chile, Senhor Horacio Orlando Borquez Conti, nomeado pelo Decreto Nº 112 de 2018 do Ministério de Agricultura tem a capacidade legal para atuar e *comparecer em representação da Autoridade Competente do Sistema Nacional de Certificação de Produtos Orgânicos Agrícolas do Chile, Lei nº 20.089 do Ministério da Agricultura do Chile.*

A Coordenadora de Agroecologia e Produção Orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil, Senhora Virgínia Mendes Cipriano Lira, com atribuição legal para atuar e comparecer em representação da Autoridade Competente do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e seus regulamentos.

Assinado em Brasília, Brasil, no dia 20 de dezembro de 2018, em quatro exemplares de mesma validade, em idioma espanhol e português, ficando uma cópia assinada em poder de cada Parte.

VIRGÍNIA MENDES CIPRIANO LIRA

Coordenadora de Agroecologia e Produção
Orgânica do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento da República
Federativa do Brasil



HORACIO ORLANDO BORQUEZ CONTI
Diretor Nacional do Serviço Agrícola y
Ganadero da República do Chile



ANEXO I - PRODUTOS ORGÂNICOS RECONHECIDOS ENTRE CHILE E BRASIL

Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
06	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DA FLORICULTURA;	
<i>Os códigos seguintes deste capítulo se incluem somente se os produtos não estão transformados:</i>		
<i>0603</i>	<i>Flores e botões de flores, cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.</i>	
<i>0603 90</i>	<i>Os demais</i>	
<i>0604</i>	<i>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.</i>	
<i>0604 90</i>	<i>Os demais</i>	
07	PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS COMESTÍVEIS	
<i>0709.5</i>	<i>Cogumelos e trufas</i>	Excluídas
<i>0709.51</i>	<i>Cogumelos do gênero Agaricus</i>	Excluídas
<i>0712.31</i>	<i>Cogumelos do gênero Agaricus</i>	Excluídas
<i>0712.32</i>	<i>Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)</i>	Excluídas
<i>0712.33</i>	<i>Tremelas (Tremella spp.)</i>	Excluídas
<i>0712.39</i>	<i>Os demais</i>	Excluídas
08	FRUTAS; CASCAS DE FRUTOS CÍTRICOS E DE MELÕES OU MELANCIAS	



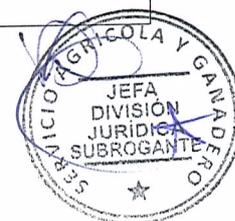
Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
08.12	<i>Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado</i>	Fruta sem gás sulfuroso, ou sulfurosa adicionada como substâncias para conservação.
09	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS	
10	CEREAIS	
11	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO	
12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS.	
Os seguintes códigos deste capítulo ficam excluídos ou limitados:		
1211	<i>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.</i>	
1212 2	<i>Algas</i>	Excluídas
1212 21	<i>Aptas para la alimentación humana</i>	Excluídas
1212 29	<i>Outras</i>	Excluídas
13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
Os seguintes códigos deste capítulo ficam excluídos ou limitados:		
1301	<i>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais</i>	Excluídas
1302	<i>Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.</i>	Incluem-se somente se estão transformados e se destinam à alimentação humana



Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
1302 11	<i>Opio</i>	Excluído
1302 19	<i>Os demais</i>	Excluído
14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS	
15	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL.	
<i>Os seguintes códigos deste capítulo ficam excluídos ou limitados:</i>		
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	Excluídas
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	Excluídas
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Excluídas
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Excluídas
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	Excluídas
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Excluídas



Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
151530	Óleo de rícino e respectivas frações	Excluídas
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Excluídas, apresentam modificações químicas não naturais
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Excluídas
1520	Glicerol em bruto; águas e líxvias, glicéricas.	Excluídas
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	Excluídas
17	AÇUCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA	
18	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES	
19	PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA	



Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS	
20.03	<i>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético</i>	Excluídas
21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS	
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados	Excluídas
22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES	
<i>Os seguintes códigos deste capítulo ficam excluídos ou limitados:</i>		
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	Excluídas
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	Excluídas
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	Incluem-se somente se procedem de produtos agrícolas transformados e se destinam à alimentação humana.
3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por	Incluem-se somente se se destinam à alimentação humana



Códigos e descrições da nomenclatura do Sistema Harmonizado		Observações
	tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
45	Cortiça e suas manufaturas	
53	As demais fibras têxteis vegetais, tecidos de papel	

